



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

## ESTADO DO PARANÁ

### **LEI Nº 1036/2009**

**SÚMULA: ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – A política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 22), na Constituição Estadual (art(s)191/204) e na Lei Orgânica do Município (art(s)123/215) tem por objetivo a garantia da qualidade de vida dos habitantes do Município de Iporã, mediante a preservação, melhoria e recuperação dos recursos naturais.

**Art. 2º** – Para os fins previstos nessa Lei entende-se por:

I – Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação ambiental é a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição é a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente à biota e as condições estéticas ou sanitárias do ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

V – Recursos naturais são as águas superficiais e subterrâneas, o ar atmosférico, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI – Impacto ambiental é qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana; e

VII – Estudo do impacto ambiental é o conjunto de atividades técnicas e científicas destinada a identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas estabelecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 3º** – A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo:

I – Manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando a garantia da qualidade de vida e o equilíbrio ecológico;

II – Formular novas técnicas, estabelecendo padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III – Planejar o uso dos recursos naturais, compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;

IV – Controlar as atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;

V – Promover a pesquisa e a conscientização da população sobre o meio ambiente em que vive; e

VI – Impor ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 4º** – Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, que será composto por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil.

**§ 1º** – O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição:

- dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito;
- um representante do Ministério Público;
- um representante do Poder Legislativo;
- um representante do setor produtivo;
- um representante de órgão ambientalista ou ligado as atividades tais;
- um representante dos conselhos de classe ou associações profissionais;
- um representante da sociedade civil.

**§ 2º** – Compete ao Conselho do Meio Ambiente:

I – Participar da formulação das diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;

II – Participar da elaboração, com os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente;

III – Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação Federal, Estadual e a Municipal;

IV – Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;

V – Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI – Desenvolver pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;

VII – Opinar e dar parecer sobre a concessão de licença para instalação de atividades utilizadoras de recursos naturais e sobre as multas e outras penalidades impostas pelo Município;

VIII – Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX – Opinar e dar parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X – Formular e aprovar o seu regimento interno.

XI – Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros;

**Art. 5º** – Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão designados pelos respectivos órgãos.

**Parágrafo único.** Os conselheiros não serão remunerados e o exercício de seus cargos será considerado de relevantes serviços prestados ao Município.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 6º** – Constituem infrações ambientais:

I – Emitir ou lançar no meio ambiente em qualquer forma de matéria, energia, substância, mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, ao solo, ao subsolo, as águas, a fauna e a flora, que possa torná-lo impróprio à saúde e ao bem-estar público, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade;

II – Causar poluição de qualquer natureza, que provoque a degradação do meio ambiente, trazendo como consequência:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

## ESTADO DO PARANÁ

- a) – Ameaça ou dano à saúde e o bem-estar do indivíduo e da coletividade;
- b) – Mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- c) – Destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

III – Executar a quaisquer das atividades consideradas irregulares perante a legislação pertinente, sem a autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

IV – Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município de Iporã, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços potencialmente degradadores do meio ambiente, sem licença do órgão Municipal competente ou em desacordo com a mesma.

V – Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções, negando informações ou vista a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção;

VI – Descumprir a atos emanados da autoridade ambiental que visem a aplicação da legislação vigente.

**Art. 7º** – Considera-se infração ambiental, além das previstas no artigo anterior, toda ação ou omissão que importem inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente e outras que se destinam em promoção, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 8º** – Os infratores dos dispositivos da presente lei, seu regulamento, e demais normas atinentes a matéria, à vista do não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam as seguintes penalidades, independentes de outras sanções impostas pela União e pelo Estado, no âmbito de sua competência:

I – Advertência por escrito, através do qual o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – Multa em valor a ser definido por decreto, aplicando-se, no que couber o disposto no Código Tributário Municipal;

III – Suspensão das atividades até correção das irregularidades, salvo nos casos reservados a competência da União e dos Estados;

IV – Cassação do alvará de licença concedida, a ser efetuada pelo órgão competente do Município, em atenção ao parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

V – Perda ou restrição de incentivos fiscais e benefícios concedidos pelo Município.

a) – As penalidades neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração, levando-se em conta sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade, assim como porte da entidade infratora.

b) – Nos casos de reincidência específica, as multas serão aplicadas em dobro.

c) – O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definida, relação atualizada de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

**Art. 9º** – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, em até 90%, quando o infrator, por termo de compromisso homologado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para cessar a degradação ambiental, em prazo improrrogável, fixado pelo Conselho, com base em parecer técnico.

**Art. 10** – Caberá ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em grau de recurso, como primeira instância e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, decidir, sem efeito suspensivo as questões relativas a aplicação e execução da presente lei.

**Art. 11** – Das decisões do Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo.

a) – Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interpostos no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

b) – É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão, proferida pelo Prefeito Municipal, relativa à aplicação de penalidade e outras sanções inerentes a presente lei.

**Art. 12** – No caso de cancelamento de multa, sua restituição será automática, sempre pelo mesmo valor recebido, corrigida monetariamente, na data da decisão.

**Parágrafo único.** No caso de cancelamento de multa, sua restituição será efetuada no prazo máximo de trinta dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

## ESTADO DO PARANÁ

### CAPÍTULO V

#### DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 13** – Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

**Art. 14** – São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – Dotação Orçamentária do Município;
- II – O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III – Transferência da União, Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de econômica mista e fundações;
- IV – Receitas resultantes de doações, legados, contribuições com dinheiro, valores, bens, móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V – Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

**Art. 15** – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com os poderes Federal, Estadual, suas autarquias, sociedades de economia mista, visando obter recursos para o meio ambiente.

### CAPÍTULO VI

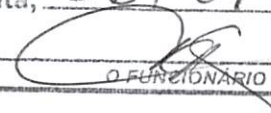
#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16** – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergências, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 103/90, de 02/10/1990.  
ano de dois mil e nove.

Paço Municipal de Iporá, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de setembro do

  
CÁSSIO MURILO FROVO HIDALGO  
PREFEITO MUNICIPAL

<b>Publicado(a) no Jornal</b> <b>UMUARANA ILUSTRADO</b>
Órgão Oficial do Município
Edição nº <u>8681</u>
Data, <u>16</u> / <u>09</u> / <u>2009</u>
 O FUNCIONÁRIO